



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/08/30000396

<b>Número / Ano</b>	000396/2021	C.M.C.M. Pág: 02
<b>Data / Horário</b>	30/08/2021 - 10:31:08	Rubrica: gomes
<b>Ementa</b>	Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 471/2021, no que tange ao ISSQN, a fim de promover as adequações de acordo com a Lei Complementar nº 175/2020.	
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito	
<b>Natureza</b>	Legislativo	
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Complementar	
<b>Número Páginas</b>	3	
<b>Número da Matéria</b>	2	
<b>Emitido por</b>	Thais	



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34/2021.**

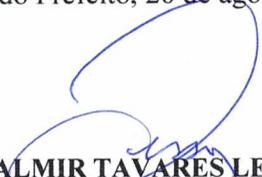
Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores que compõem a Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro.

Cumprimentando-os, cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 471/2001, no que tange ao ISSQN, a fim de promover as adequações de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175/2020”.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Casa de Leis estamos certos de que os Senhores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Sendo o que nos cabia apresentar no momento, aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL

Nº 673/21

Ass: 



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**

**ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA  
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
471/2001, NO QUE TANGE AO ISSQN, A FIM  
DE PROMOVER AS ADEQUAÇÕES DE  
ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR  
FEDERAL Nº 175/2020.**

O Prefeito de Conceição de Macabu **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Altera o art. 114 da Lei Municipal nº 471/2001, que passará a constar com a seguinte redação:

**“Art. 114. Quando o pagamento do imposto for feito em cota única, no seu total será concedido desconto no percentual e no prazo que for estabelecido em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)**

**Art. 2º** Altera o inciso XXV do art. 173 da Lei Municipal nº 471/2001, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 173. [...]

[...]

**XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.” (NR)**

**Art. 3º** Acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e incisos, 10, 11, 12 e 13 ao art. 173 da Lei Municipal nº 471/2001, com a seguinte redação:

“Art. 173. [...]

[...]

**§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

**§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.**



§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido.”

**Art. 4º** Acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 178 da Lei Municipal nº 471/2001, com a seguinte redação:

“Art. 178 [...]

[...]

§ 2º [...]

**IV** – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 173 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo III.”



**Art. 5º** Acrescenta o art. 178-A e parágrafos à Lei Municipal nº 471/2001, com a seguinte redação:

**“Art. 178-A. Autoriza o Município de Conceição de Macabu a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário.**

**§ 1º A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o caput do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator às penalidades previstas no artigo 277.**

**§ 2º O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que trata o caput do presente artigo, observará as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020.**

**§ 3º Fica o Município de Conceição de Macabu autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.”**

**Art. 6º** Acrescenta o art. 249-A à Lei Municipal nº 471/2001, com a seguinte redação:

**“Art. 249-A. O contribuinte do ISSQN, em razão dos serviços referidos na Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020, declarará as informações objeto da obrigação acessória, nas formas e prazos na referida Lei e também os que forem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.”**

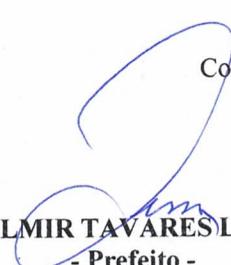
**Art. 7º** Acrescenta ao Anexo II, Tabela IX, da Lei Municipal nº 471/2001, o **item 22**, com a seguinte redação:

**“22 – Equipamentos de telecomunicações: postes, torres, BioSite/Poste Sustentável (por unidade) – R\$ 10.000,00 – Anual.”**

**Art. 8º** Revoga o § 3º do art. 178 da Lei Municipal nº 471/2001.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 26 de agosto de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito -



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 471/2001, no que tange ao ISSQN, a fim de promover as adequações de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175/2020”.

O Projeto ora encaminhado busca alterar o Código Tributário Municipal, com o intuito de adequar o CTM às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

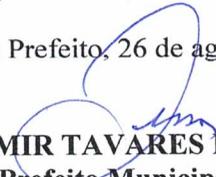
Assim, considerando que a LC Federal nº 175/2020 promoveu diversas modificações na LC Federal nº 116/2003 que, dentre outras alterações, dirimiu conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do ISSQN em relação a alguns serviços previstos na referida Lei, necessário se faz a adequação do CTM às alterações promovidas pela legislação federal.

Por fim, ressaltamos que a publicação da Lei decorrente do Projeto ora apresentado deverá ocorrer no Diário Oficial do Município até o final de setembro de 2021, para que possa ter seus efeitos gerados a partir do primeiro dia útil do ano de 2022, em razão dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, que justifica o nosso pedido de análise e votação em caráter de urgência.

Por tudo o que foi exposto acima, espero o apoio destes distintos Edis, no sentido de se aprovar o projeto de Lei em questão, com a finalidade de atender melhor aos interesses da população de Conceição de Macabu.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente proposição, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -

EN CAMINHO A SOCIEDAD

  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
PRESIDENTE

26  
08  
21